

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei n ° 4.190, de 2019

Altera a Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre transporte escolar e transporte remunerado não licenciado, revoga Lei que especifica e dá outras providências.

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

Relator: Deputado Paulo Azi

Voto em Separado: Deputado Mauro Lopes

VOTO EM SEPARADO

A proposta legislativa em epígrafe pretende alterar os artigos 230 e 231 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como revogar a Lei nº 13.855, de 8 de julho de 2019, a qual alterou o CTB aumentando a graduação de multas e medidas administrativas referente as infrações disciplinadas nos citados artigos.

Na justificativa apresentada pelo ilustre autor da matéria, o aumento da graduação das infrações referentes ao transporte escolar e ao transporte remunerado de passageiros ou bens, sem a devida autorização, objeto das alterações incluídas no CTB pela Lei nº 13.855 de 2019, são desproporcionais ao tipo de infração praticada, trazendo um excesso de rigor a conduta praticada.

Nesta comissão, o ilustre relator da matéria opinou favoravelmente a aprovação da citada proposta legislativa, sob o entendimento que a desproporcionalidade das novas penalidade incluídas pela Lei nº 13.855, de 2019: *“passarão punir condutas não tão graves de forma absurdamente mais pesada do que são apenas outras práticas de muito maior potencial ofensivo.”*

Além disso o ilustre relator da matéria alega que a Lei 13.885, de 2019 é fruto da sanha arrecadatória de diversos órgãos de trânsito, o que lesará o bolso do cidadão.

Apesar da intenção do autor da proposta legislativa e os argumentos apresentados pelo ilustre relator com objetivo de aprovar o Projeto de Lei 4.190/2019, entendemos que alguns pontos sobre o mérito da matéria merecem ser analisados.

Preliminarmente, devemos lembrar que o objetivo principal do CTB é a segurança de motoristas e cidadãos no trânsito brasileiro.

É importante que o motorista respeite o que está disposto no CTB para a sua própria segurança – e dos passageiros e demais pessoas que circulam pela via.

Dessa forma essa legislação é atualizada constantemente visando acompanhar a evolução do comportamento da sociedade em relação ao trânsito, e assim tipificar novas condutas como infrações que atentem contra a segurança no trânsito, ou até mesmo revisar algumas infrações com o aumento de penalidades.

Assim, havendo uma ameaça contra a segurança da coletividade no trânsito, há necessidade de intervir visando reestabelecer a ordem necessária, inclusive por meio de alteração legislativa.

A edição da Lei nº 13.855, de 2019, decorre de uma anomalia que se perpetuou em muitas localidades que é o transporte ilegal de passageiros.

Este transporte ilegal de passageiros, ou mais conhecido como transporte clandestino, é basicamente constituído por proprietários individuais que atuam com veículos não projetados para este fim em determinadas áreas, rotas, horários e linhas por eles estabelecidos, geralmente de maior fluxo de passageiros e rentabilidade. Em uma disputa predatória entre eles e com o sistema de transporte público coletivo legalizado de competência da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Esses veículos clandestinos, além de transportarem passageiros em excesso e sem qualquer segurança estão mais propensos a se envolverem em acidentes de trânsito.

Na verdade é que o transporte clandestino vendem a falsa ideia de um transporte seguro, confortável e rápido aos seus inocentes usuários e camuflam a triste realidade da ilegalidade da atividade, um número crescente de acidentes de trânsito e de vítimas envolvendo esta modalidade, contribuindo diretamente para o aumento das estatísticas de mortos em acidentes de trânsito no Brasil.

A todo momento temos notícias de acidentes envolvendo transporte clandestino, como ocorrido em Belo Horizonte (MG) no mês de setembro, entre uma van e um caminhão, tendo resultado 1 morto e quatro feridos.

Recentemente em Votuporanga (SP) um acidente com um ônibus que não possuía autorização para transportar passageiros, segundo Agência Reguladora do Estado de São Paulo (ARTESP), vitimou fatalmente uma jovem e ainda deixou 39 passageiros feridos.

É a ilegalidade dessa atividade, o risco a segurança da população, acidentes, e o número de mortos e feridos que levaram a aprovação da Lei 13.855/2019, e não sanha arrecadatória do poder público em relação as multas.

As multas e as medidas administrativas estabelecidas no CTB agem preventivamente perante o motorista, para que o mesmo cumpra a lei e assim preserve a sua vida e das demais pessoas no trânsito.

O entendimento do ilustre relator com relação ao transporte alternativo não corresponde a realidade, pois a lei não é direcionada para punir os transportadores alternativos, os quais são regularizados e fiscalizado pelo poder público responsável, seja no nível municipal ou estadual. A lei é direcionada para os transportadores ilegais de passageiros, mais conhecidos como clandestinos.

É importante observar que as leis que tratam da oferta do transporte público coletivo de passageiros, como a Lei 12.587/2012, estabelecem claramente a obrigação do poder público de combater o transporte ilegal de passageiros. (artigo 22, inciso VII)

Se existem localidades ou Estados com grande concentração de transportadores irregulares, cabe ao poder público responsável adotar as respectivas providências a respeito, ou seja, a legalização ou a repressão da atividade, e não o Poder Legislativo Federal em abrandar a aplicação de uma lei federal que visa preservar vidas.

Face o exposto, votamos pela preservação da segurança e da vida do brasileiro e pela **rejeição** do teor do Projeto de Lei nº 4.190/2019 e do respectivo relatório.

Sala da Comissão, em 03 de Dezembro de 2019

Deputado MAURO LOPES
(MDB/MG)